



E-Mail

← 🗑️ ⓘ Mais ▾

Mensagem 16 de 101 < >

📧 Mensagens

Re: Solicitação de Análise Técnica – Concorrência Eletrônica nº 90002/2026

Caixa de entrada (96)

Rascunhos (4)

Enviados

Spam (3)

Lixeira

Drafts

Sent

Trash

Engenharia São Vicente do Sul

Para: ▾

Bom dia

Não foi encontrado o cronograma físico financeiro nos arquivos.

Quanto ao orçamento sintético apresentado e ao BDI:

Gostaria de esclarecer que o BDI apresentado não pode ser o mesmo valor utilizado na licitação. Ele deve ser **inferior**, mantendo-se inalterados os valores das composições.

Isso ocorre porque, ao aplicar um BDI menor sobre os valores unitários do SINAPI, o resultado final também se reduz. Consequentemente, o valor global da proposta ficará menor do que o inicialmente enviado para a licitação, já que o percentual de incidência do BDI será mais baixo.

Em resumo:

- As composições permanecem exatamente iguais.
- Apenas o BDI é ajustado para um valor inferior ao da licitação.
- Com esse ajuste, o valor total da proposta se torna menor.

Atenciosamente,

Engenharia / Arquitetura

Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul

0800 000 4377 – Ramal 213

Dias de atendimento presencial no setor de Engenharia

Terça e Quinta - 8:00 as 14:00

Em 04/03/2026 13:37, Setor de Compras escreveu:

Prezados,

Encaminha-se para análise técnica a documentação apresentada pela empresa **S&B Soluções em Construção LTDA**, referente à **Concorrência Eletrônica nº 90002/2026**, a fim de obter subsídios técnicos para o julgamento da proposta.

Solicita-se a verificação da conformidade dos documentos abaixo relacionados, com base nas exigências estabelecidas no Edital:

- Planilha Orçamentária e Composição de Preços;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Planilha de Composição de BDI.

Requer-se especial atenção quanto à compatibilidade dos quantitativos, valores unitários, composições de custos, incidência de encargos sociais, aplicação do percentual de BDI, bem como a adequação do cronograma aos prazos e etapas previstos no instrumento convocatório.

Após a análise, solicita-se a emissão de parecer técnico conclusivo, indicando expressamente se a proposta atende às exigências editalíssimas ou apontando eventuais inconsistências que possam impactar no julgamento.

Ficamos no aguardo do retorno.

Atenciosamente,

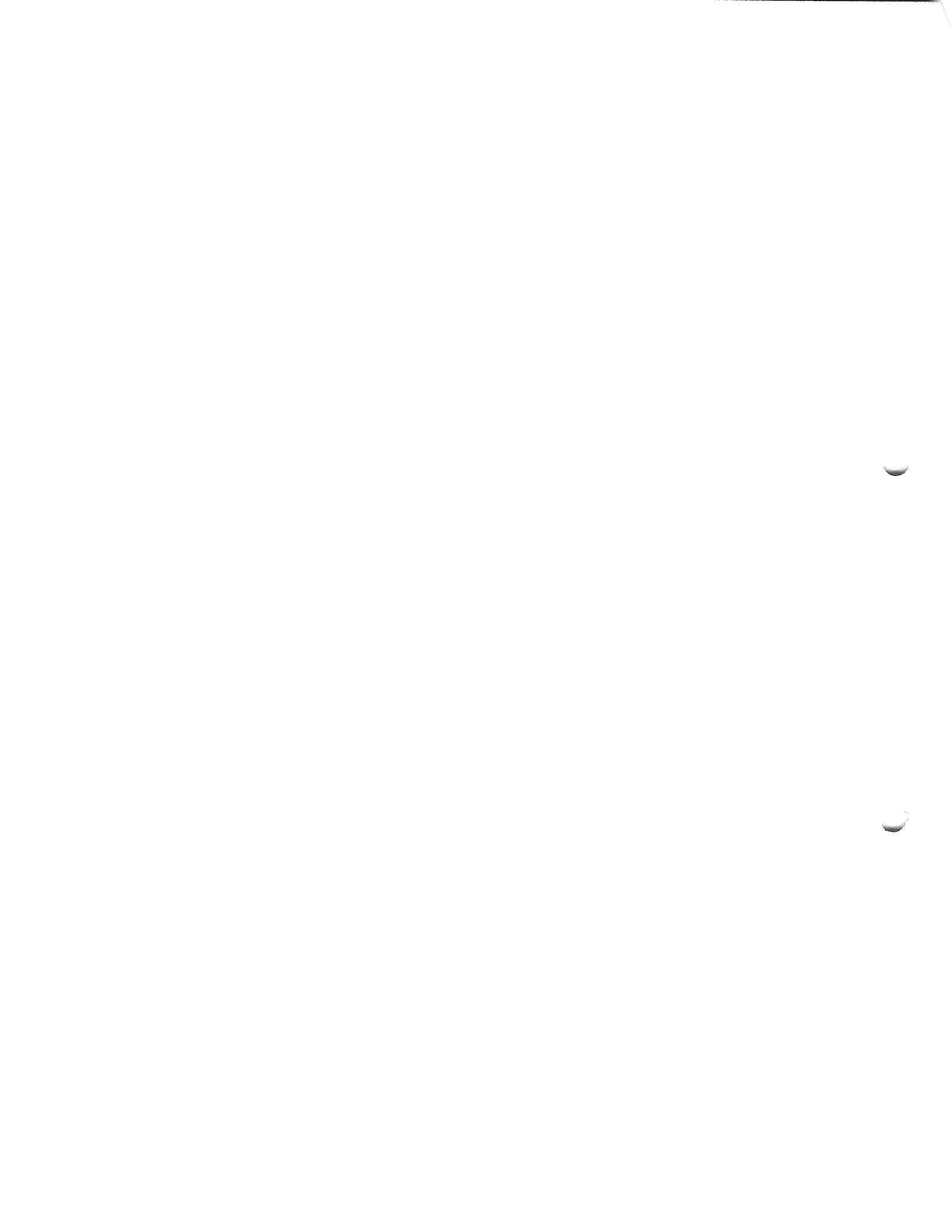
--

Luís Carlos Menezes Severo
Oficial Administrativo
Setor de Licitações

Fone: 0800 000 4377



5% usado





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE DO SUL
PLANEJAMENTO

PARECER TÉCNICO Nº 001 - Planejamento

São Vicente do Sul, 06 de março de 2026.

Conforme análise da documentação ajustada, apresentadas após diligências, pela empresa **S&B Soluções em Construção LTDA** referente a Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, segue parecer:

O Benefício e Despesas Indiretas (BDI) constitui parcela integrante do orçamento de obras públicas, destinada a cobrir despesas indiretas, tributos, riscos e lucro da contratada. Sua composição deve observar parâmetros técnicos e legais, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.983/2013 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU, por meio do Acórdão nº 2622/2013-Plenário, fixou como aceitável, para obras de edificações, um BDI situado entre 20% e 30% sobre os custos diretos. O SINAPI (CAIXA/IBGE), embora não estabeleça um percentual único, adota metodologia analítica que, na prática, resulta em valores próximos ao intervalo anteriormente referido.

A empresa apresentou composição de BDI no percentual de 8,80%, valor substancialmente inferior ao intervalo de referência aceito pelo TCU e pelo SINAPI. Tal percentual pode não contemplar adequadamente os custos indiretos, tributos e margem de lucro, podendo caracterizar subavaliação da proposta. Essa prática gera risco de inexecuibilidade contratual, já que os custos necessários à execução da obra não estariam devidamente contemplados.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE DO SUL
PLANEJAMENTO**

Diante do exposto, recomenda-se que a empresa apresente a memória de cálculo detalhada, discriminando e justificando o percentual adotado para cada componente do BDI (administração central, seguros, garantias, tributos, riscos e lucro), a fim de demonstrar a exequibilidade do BDI adotado.



Documento assinado digitalmente

ANGELA HINTERHOLZ
Data: 06/03/2026 10:28:17 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ângela Hinterholz

Engenheira Civil

CREA RS 275.933



Mem. 001/2026 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 24 de março de 2026.

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo e contrarrazões para análise jurídica

Destinatário: Procuradoria Jurídica

Encaminhamos, por meio do presente, os autos do processo licitatório em epígrafe, para fins de **análise e emissão de parecer jurídico**, tendo em vista a interposição de recursos administrativos e apresentação de contrarrazões pelas empresas participantes do certame.

Constam nos autos:

Recurso administrativo interposto pela empresa **Bel Construções Ltda**, em face da habilitação da empresa **Rômulo Balmer Chamorra (Ampla Projetos e Execuções)**, questionando a comprovação de capacidade técnica operacional;

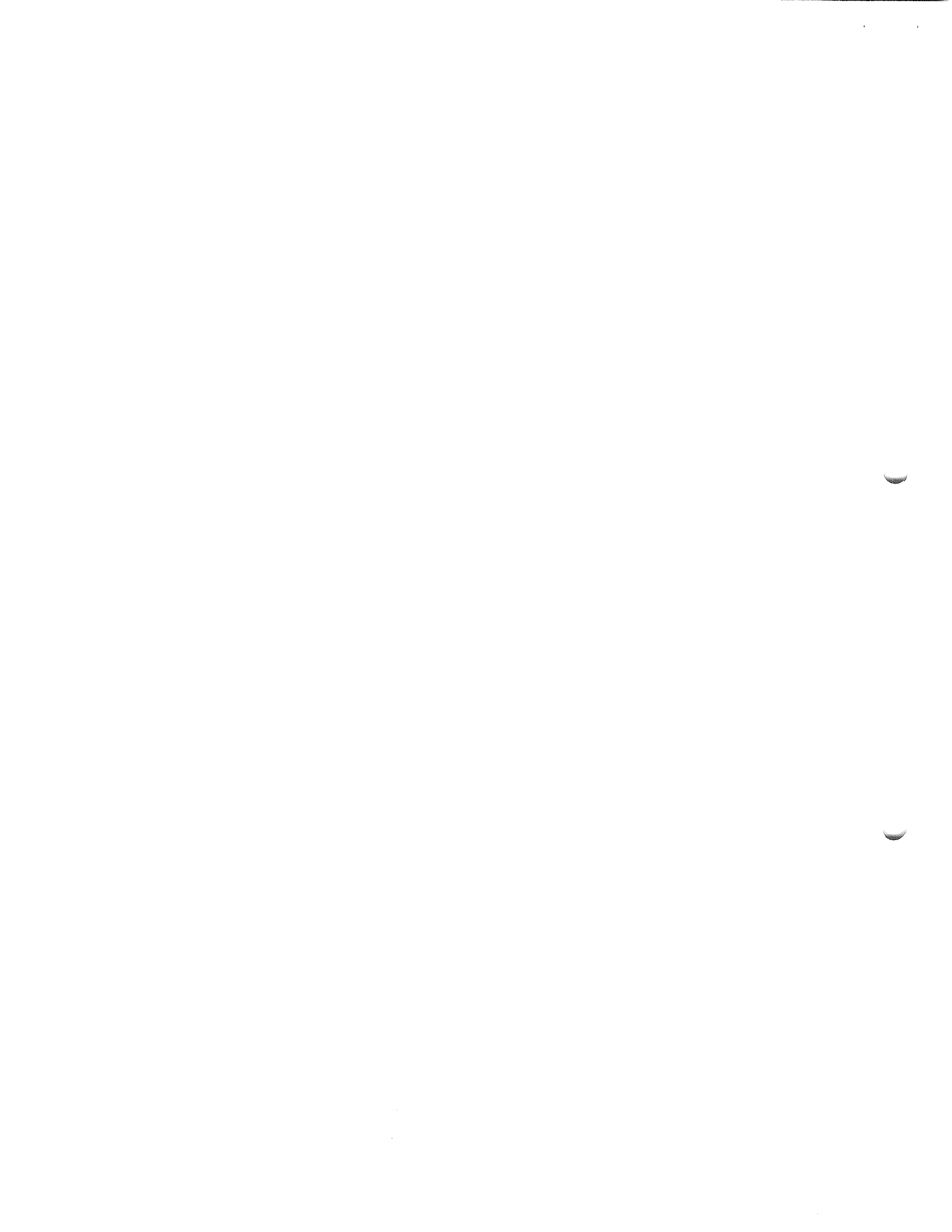
Diante do exposto requerer-se:

1. O aceite do presente recurso administrativo;
2. A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa ROMULO BALMER CHAMORRA;
3. A inabilitação da referida empresa, em razão da ausência de comprovação da execução de obras similares, tanto em escopo técnico, valor global do contrato e prazo de execução;
4. O regular prosseguimento do certame com a estrita observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, defendendo a regularidade de sua habilitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência aplicável;

Diante do exposto requerer-se

1. O conhecimento das contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso;
3. A manutenção da habilitação da recorrida;





4. O reconhecimento do caráter protelatório do recurso;
5. A eventual aplicação de penalidade por má-fé administrativa;
6. O regular prosseguimento do certame.

Recurso administrativo interposto pela empresa **S&B Soluções em Construção Ltda**, questionando sua desclassificação, especialmente quanto à análise do BDI e alegada violação ao princípio da isonomia;

Diante do exposto requerer-se

Requer-se a reclassificação imediata desta Recorrente no certame, tendo em vista que o coeficiente final de BDI apresentado inicialmente pela recorrente e não aceito pelo Órgão contratante é rigorosamente o mesmo aceito pela Administração para a licitante subsequente, não subsistindo motivo fático ou jurídico para o tratamento diferenciado.

Subsidiariamente, caso persista o entendimento de que a metodologia de composição interna do BDI é motivo para exclusão, requer-se, por dever de isonomia e paridade de armas, a revisão da habilitação da empresa ROMULO BALMER CHAMORRA com a aplicação do mesmo critério restritivo, devendo abrir diligência para que a mesma aplique o desconto ofertado no BDI e não na composição permanente.

Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, sustentando a legalidade da desclassificação em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta e do não atendimento às diligências realizadas.

Diante do exposto requerer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo
2. A desclassificação da empresa S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, em razão do não atendimento às diligências;
3. O reconhecimento da inexecutabilidade da proposta apresentada, em razão da ausência de comprovação da composição do BDI;
4. O reconhecimento da preclusão e da irregularidade insanável;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

5. O prosseguimento do certame com os demais licitantes;
6. Caso entendido cabível, a apuração de eventual conduta incompatível com o certame, nos termos da legislação vigente.


Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, quanto ao provimento ou não dos recursos apresentado. Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



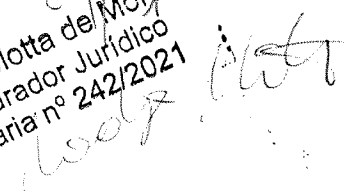
Geovani Merlante de Paulo Minussi
Presidente

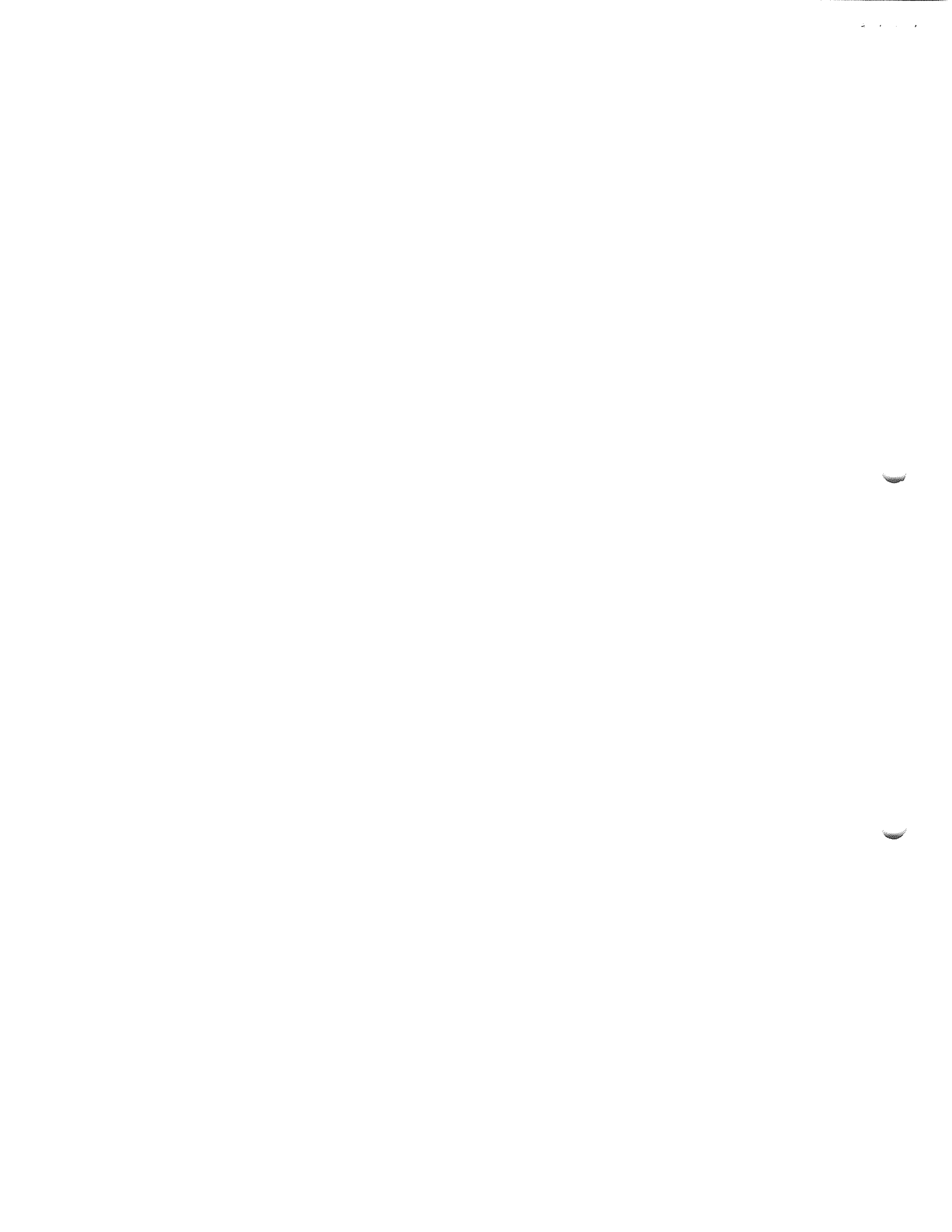


Luís Carlos Menezes Severo
Secretário



Marcelo Dubal Doyle
Adjunto

146 BIDS 24/3/21
Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Jurídico
Portaria nº 242/2021






Mem. 002/2026 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 31 de março de 2026.

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico- Concorrência Eletrônica nº 90002/2026

Destinatário: Setor de Planejamento/Engenharia

Prezados,

Encaminhamos, para análise e manifestação, o Parecer PROCJUR nº. 59/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, que trata da Construção de UBS Porte I. A Procuradoria Municipal necessita do subsídio técnico deste setor para a emissão de um parecer final sobre a similaridade técnica e a legalidade da habilitação de empresas no referido certame.

Solicitamos que este Setor de Planejamento e Engenharia Municipal se manifeste tecnicamente sobre os pontos levantados no parecer anexo, em estrita observância ao Art. 67, § 1º (e parágrafo 4º) da Lei nº 14.133/2021.

O retorno dos autos a esta Procuradoria, acompanhado do relatório técnico solicitado, é condição indispensável para a emissão do parecer jurídico final.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicitamos parecer técnico. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,

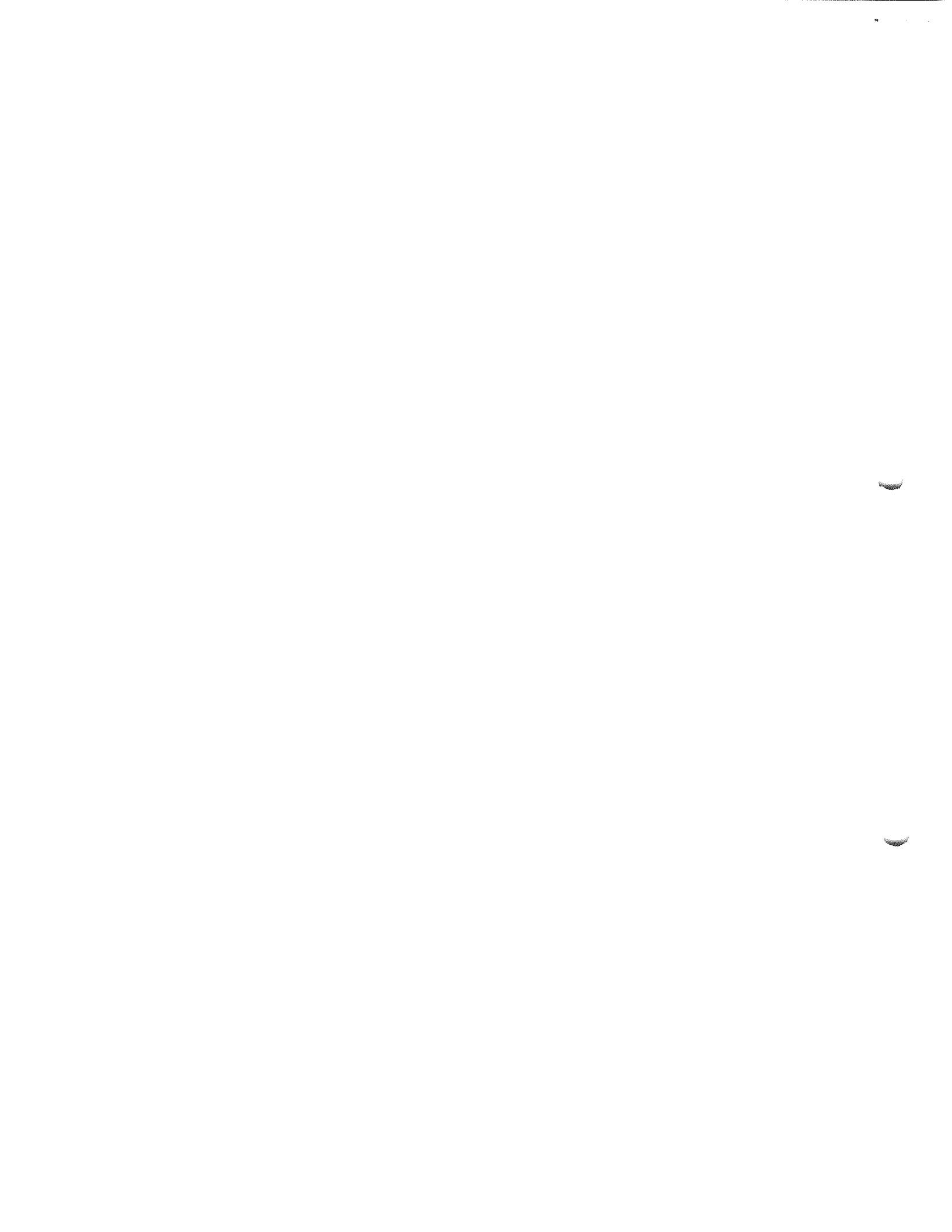
Luís Carlos Menezes Severo
Secretário

Marcelo Dubal Doyle
Adjunto

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Presidente

Recebido
AH

31/03/26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PARECER PROCJUR Nº. 59/2026

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 – Construção de UBS Porte I.
DESTINATÁRIO: Setor de Planejamento e Engenharia Municipal. ASSUNTO:
Identificação de Parcelas de Maior Relevância Técnica e Valor Significativo (Art. 67,
§1º).

1. DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE SUBSÍDIO TÉCNICO

No âmbito dos recursos administrativos apresentados, a empresa Bel Construções Ltda impugna a habilitação de Romulo Balmer Chamorra, alegando que os atestados de capacidade técnica deste (referentes a obras escolares e desportivas) não contemplariam itens específicos e essenciais da UBS, como tubulações de oxigênio e gases medicinais. Para que esta Procuradoria possa emitir um parecer final sobre a similaridade técnica e a legalidade da habilitação, é imperativo que o órgão técnico defina, com base no orçamento de R\$ 2.196.000,00, quais itens compõem o núcleo tecnológico e financeiro da obra.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DIRETRIZES DA LEI 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações estabelece critérios objetivos para a exigência de atestados, visando evitar restrições indevidas à competitividade. O Art. 67, § 1º, determina que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do contrato.

Ademais, a Súmula nº 263 do TCU reforça que tal exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, sendo legal apenas quando limitada simultaneamente à relevância técnica e ao valor significativo.

2. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E QUESITOS

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos ao Setor de Planejamento do Município para que, no exercício de sua competência técnica e em estrita observância ao Art. 67, § 1º (e parágrafo 4º) da Lei 14.133/2021, manifeste-se sobre os seguintes pontos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

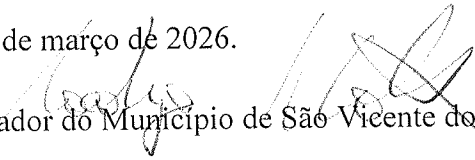
- I. Identificação Financeira: Identificar, na Planilha Orçamentária de Referência, quais itens de serviço possuem valor individual igual ou superior a R\$ 87.840,00 (correspondente a 4% do valor global).
- II. Relevância do Item Gases Medicinais: Informar se o item "Gases Medicinais" (Item 20 da planilha) atinge o patamar financeiro mencionado e se possui uma complexidade tecnológica peculiar que impossibilite a sua execução por profissionais com acervo em obras civis de edificação escolar (fundações e estruturas).
- III. Similaridade Técnica: Avaliar tecnicamente se os atestados de Romulo Balmer Chamorra — que comprovam a execução de superestrutura de concreto armado e fundações profundas — são compatíveis com o núcleo tecnológico necessário para a construção de uma UBS Porte I, independentemente da finalidade do prédio (saúde vs. educação).

3. CONCLUSÃO

O retorno dos autos a esta Procuradoria, acompanhado do relatório técnico solicitado, é condição *sine qua non* para a emissão do parecer jurídico final, garantindo que o julgamento dos recursos não se paute em subjetivismos, mas sim em dados técnicos e na estrita legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul/RS, 31 de março de 2026.


Procurador do Município de São Vicente do Sul



Mem. 003/2026 - Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 06 de abril de 2026.

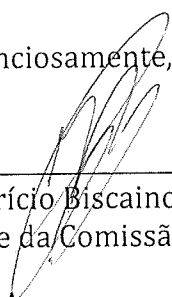
Assunto: Encaminhamento de processo para emissão de parecer jurídico final
Destinatário: Procuradoria Jurídica

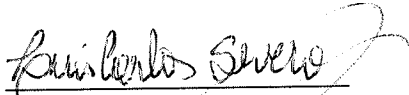
Em atenção à solicitação desta Procuradoria Jurídica, referente ao parecer jurídico nº 59/2026, a qual requisitou a elaboração de parecer técnico acerca da matéria em análise, informamos que o referido **parecer técnico foi devidamente elaborado pelo setor competente**, encontrando-se anexo aos autos.

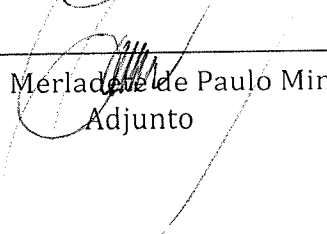
Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, quanto ao provimento ou não dos recursos apresentado. Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.

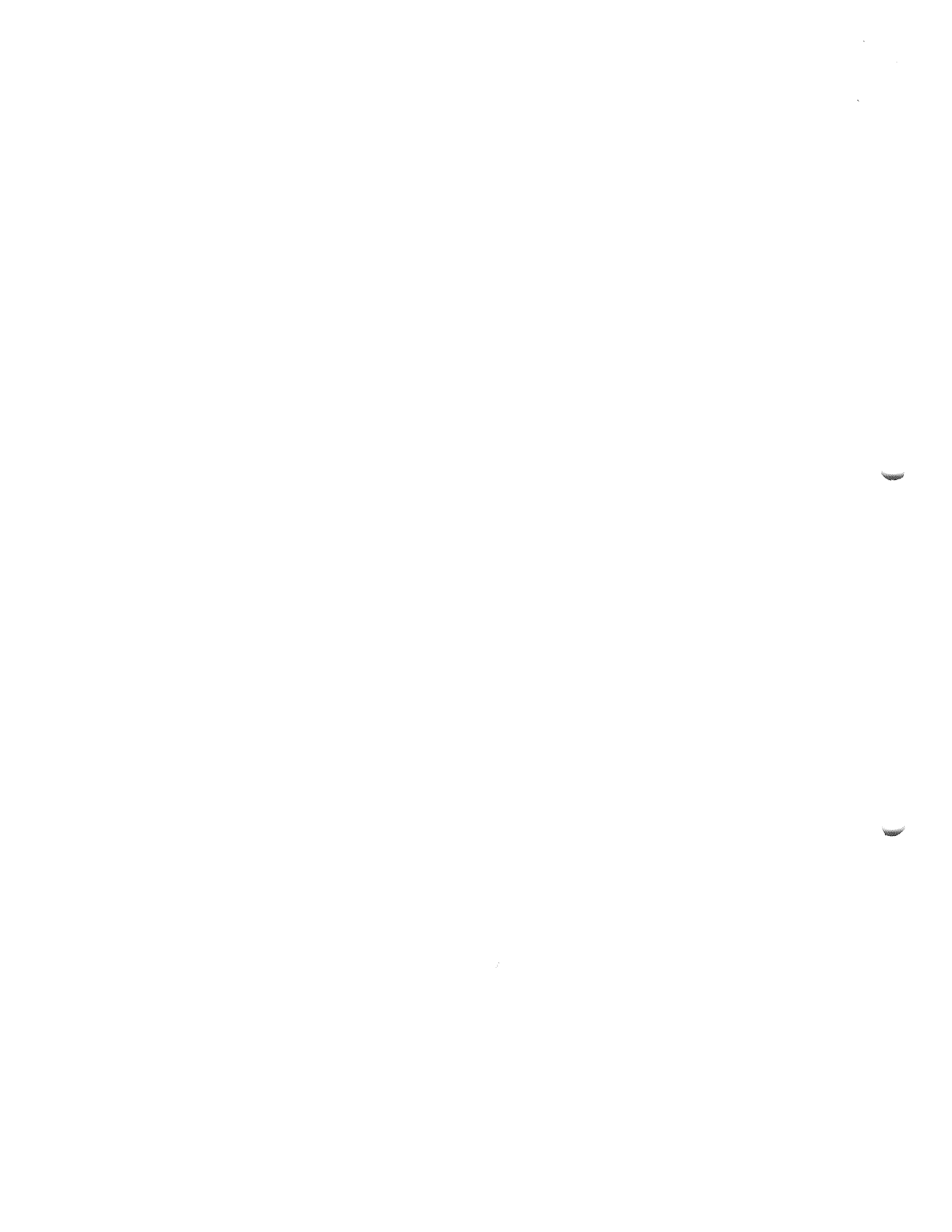
Sem mais,

Atenciosamente,


Maurício Biscaino de Paula
Presidente da Comissão de Licitações


Luis Carlos Menezes Severo
Secretário


Geovani Merlades de Paulo Minussi
Adjunto





SECRETARIA MUNICIPAL
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SÃO VICENTE DO SUL/RS

Mem. N°39/2026 – Planejamento

São Vicente do Sul, 01 de abril de 2026.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: **Resp. ao Mem. 02/2026 – Sec. de Administração/Comissão de Licitações.**

Prezados,

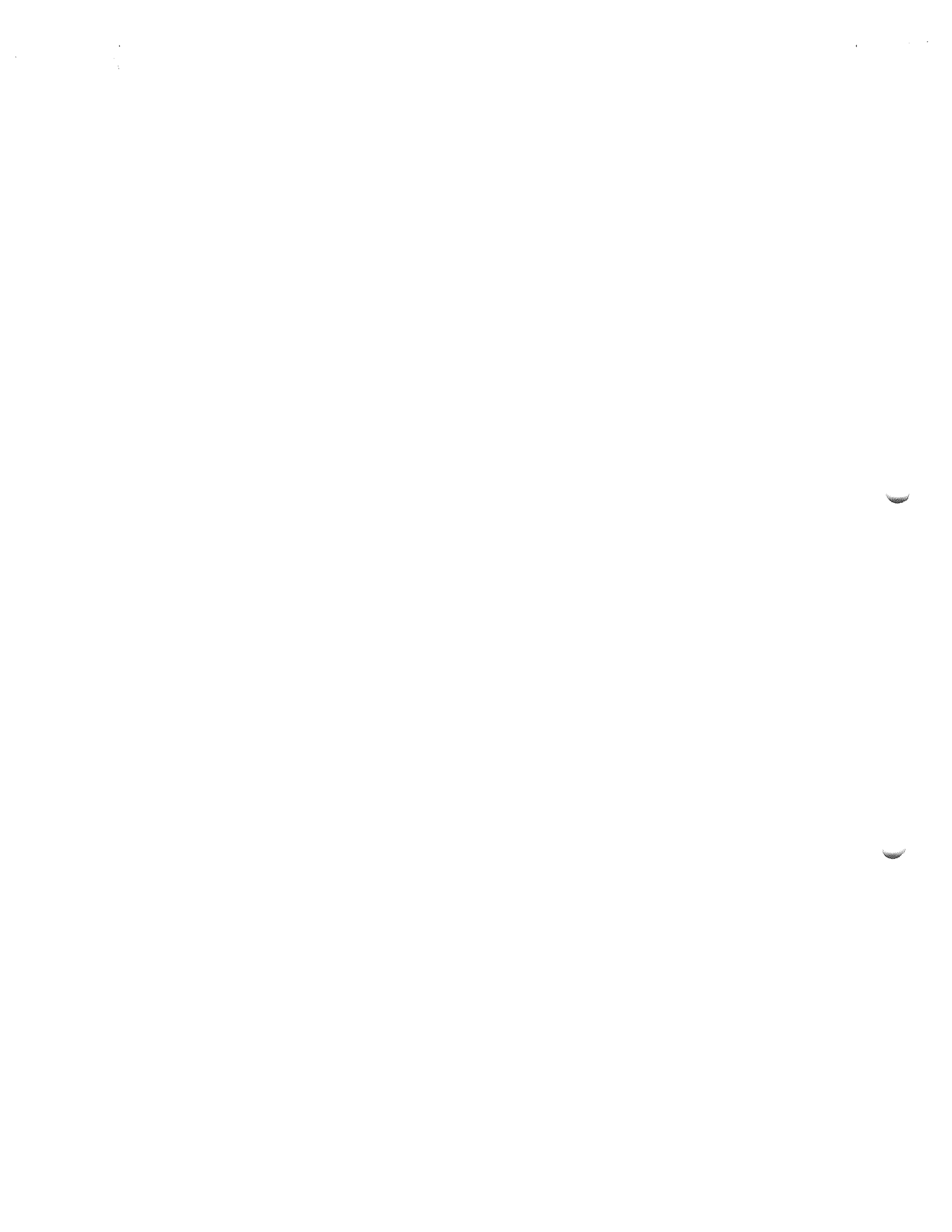
No momento em que os cumprimentamos cordialmente, viemos por meio deste encaminhar o parecer técnico solicitado no Mem. 02/2026, referente à Concorrência Eletrônica n° 90002/2026.

Considerando o art. 67 da Lei n° 14.133/2021, que versa “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”;

Considerando o § 1º do art. 67, que versa “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”;

Considerando que a Súmula n° 263 do TCU versa que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.





SECRETARIA MUNICIPAL
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SÃO VICENTE DO SUL/RS

Considerando que a presente exigência deste setor não trata sobre quantitativos mínimos, mas sim sobre a apresentação de certidões e atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos listados na planilha orçamentária, conforme inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

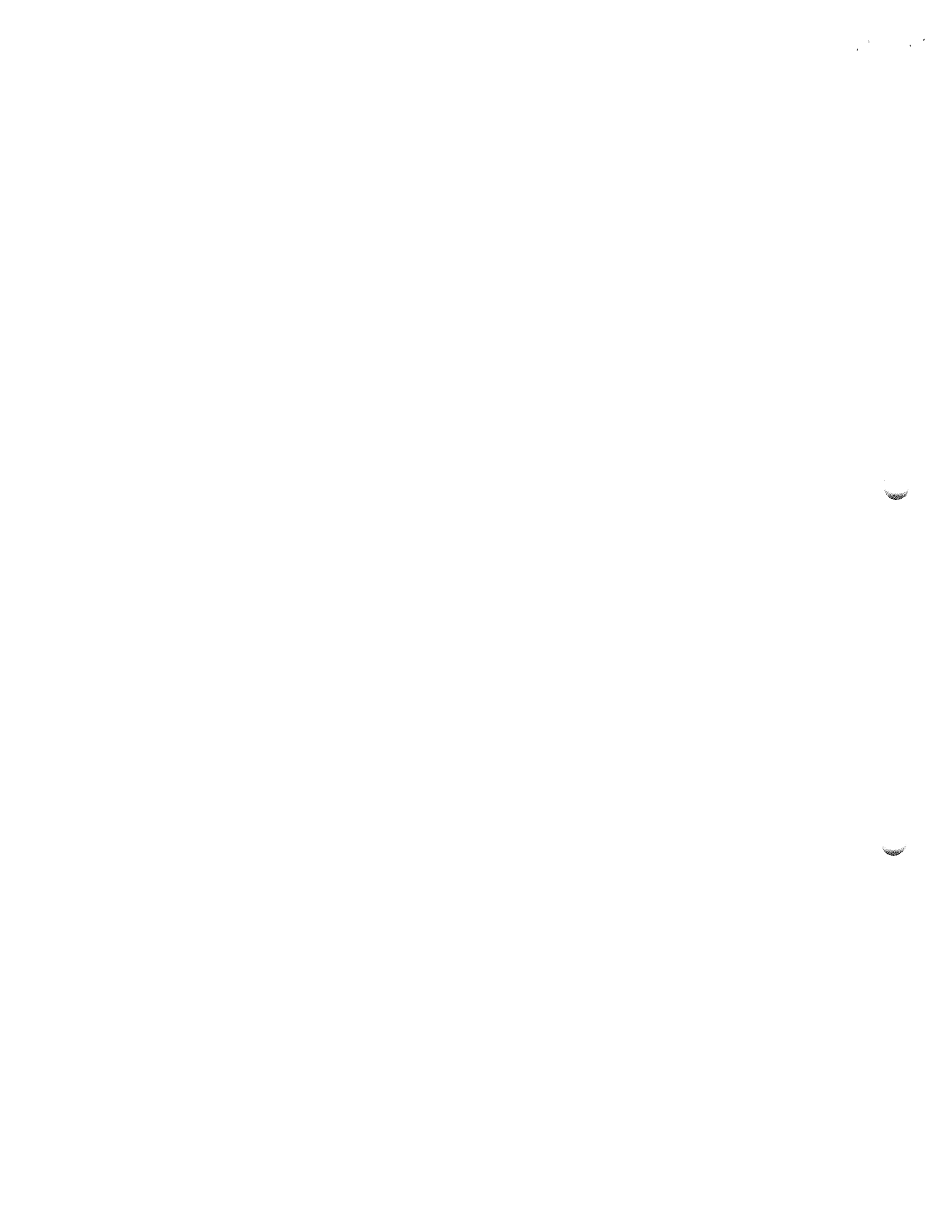
Considerando que a Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 trata sobre construção de um equipamento de saúde, que possui alguns serviços com especificidades particulares à área da saúde, imprescindíveis para o bom funcionamento e operação do equipamento;

Em atenção à solicitação de parecer técnico deste setor, referente à identificação dos serviços de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, manifestamo-nos nos seguintes termos. Com base na avaliação dos elementos constantes na planilha orçamentária e nas características funcionais da edificação, destacam-se aqueles que apresentam maior complexidade executiva, impacto direto no desempenho da edificação e/ou relevância econômica no conjunto da obra, conforme discriminado a seguir:

- Estrutura (item 3 da planilha orçamentária): compreende os elementos estruturais responsáveis pela estabilidade e segurança da edificação, sendo imprescindível a sua correta execução em conformidade com os projetos e normas técnicas vigentes.

- Alvenaria, vedação e divisórias (Item 4 da planilha orçamentária): com especial destaque para o Item 4.2 – Drywall, considerando que a totalidade das divisórias internas da Unidade Básica de Saúde será executada por meio desse sistema construtivo, inclusive, com especificidades como o emprego de placas com resistência à umidade e isolamento acústico.

- Climatização (Item 18 da planilha orçamentária): sistema essencial para garantir condições adequadas de conforto térmico, controle de qualidade do ar e atendimento às exigências sanitárias aplicáveis a estabelecimentos de saúde.






SECRETARIA MUNICIPAL
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
 SÃO VICENTE DO SUL/RS

- Gases medicinais (Item 20 da planilha orçamentária): serviço de elevada criticidade, cuja execução inadequada pode acarretar riscos significativos à segurança dos usuários e profissionais, bem como comprometer o pleno funcionamento da unidade. Exige, portanto, mão de obra especializada, materiais certificados e estrita observância às normas técnicas específicas.


Diante do exposto, conclui-se que os itens acima elencados se configuram como os de maior relevância técnica e valor significativo para fins de análise do objeto licitatório, devendo receber especial atenção quanto à qualificação técnica dos executores e ao controle de qualidade durante a execução.

Sem mais para o momento, salientamos que estamos à disposição para eventuais futuros esclarecimentos.

Documento assinado digitalmente
 **RHAISSA MIX PORTO**
 Data: 02/04/2026 10:10:34-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>


Rhaíssa Mix Porto

Arquiteta e Urbanista - CAU/RS A270521-4

Documento assinado digitalmente
 **ANGELA HINTERHOLZ**
 Data: 02/04/2026 08:45:36-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ângela Hinterholz

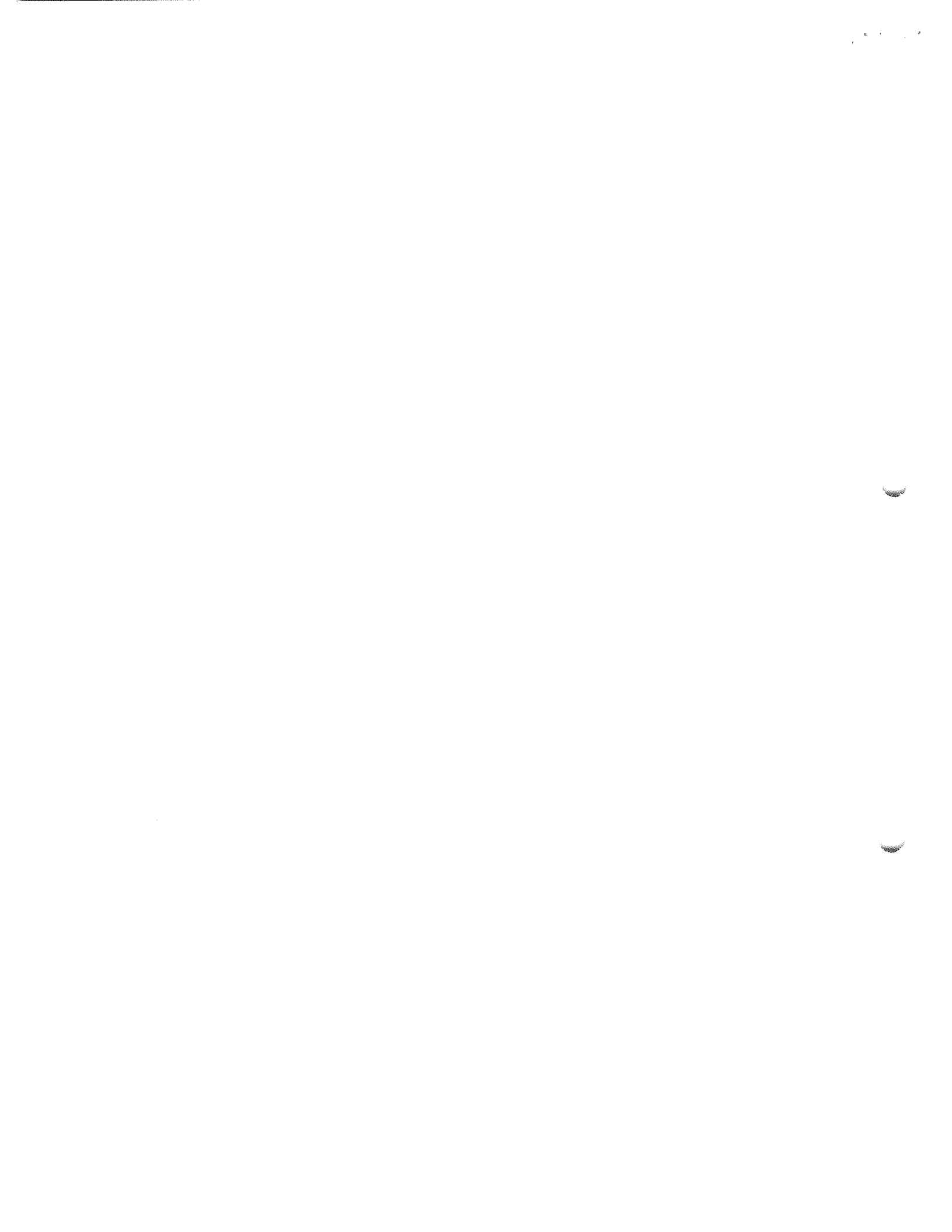
Engenheira Civil - CREA RS 275933

Documento assinado digitalmente
 **VAGNER TADIELO FEKSA**
 Data: 02/04/2026 10:22:47-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vagner Feksa

Diretor de Planejamento e da Defesa Civil







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº. 65/2026

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos – Qualificação Técnica Operacional e Composição de BDI – Indução ao Erro pela Administração Pública INTERESSADO: Comissão de Contratação do Município de São Vicente do Sul/RS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. 1. COMPOSIÇÃO DE BDI. INDUÇÃO DO LICITANTE AO ERRO POR ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA DO SETOR TÉCNICO (ENGENHARIA). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO QUE CONDUZIU À INEXEQUIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA. NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE PROPOSTAS PARA SANEAMENTO E GARANTIA DA ISONOMIA. 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. ANÁLISE DE RELEVÂNCIA SEGUNDO O ART. 67, § 1º DA LEI 14.133/2021. PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO ($\geq 4\%$). AFASTAMENTO DE ITENS IRRELEVANTES (DRY WALL E GASES MEDICINAIS). MANUTENÇÃO DOS ITENS ESTRUTURA E CLIMATIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ACERVO (ART. 64).

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Procuradoria Jurídica os recursos administrativos interpostos pelas empresas Bel Construções Ltda. e S&B Soluções em Construção Ltda., no âmbito do certame destinado à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte I.

A empresa S&B Soluções insurge-se contra sua desclassificação por inexecuibilidade, alegando que o percentual de BDI apresentado (8,80%) foi fruto de orientação direta e equivocada da engenharia municipal.

Por sua vez, a empresa Bel Construções Ltda. contesta a habilitação da vencedora, Rômulo Balmer Chamorra, questionando a compatibilidade dos atestados técnicos apresentados frente à complexidade da obra de saúde.

Instruem o feito o Mem. nº 39/2026 – Planejamento e comunicações eletrônicas internas. Passo a opinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Indução ao Erro na Composição do BDI e o Dever de Retorno de Fase

Após detida análise dos autos, resta demonstrado que a empresa S&B Soluções em Construção Ltda. foi induzida ao erro pela própria Administração Pública. O e-mail emitido pelo setor de engenharia instruiu a licitante no sentido de que seu BDI "não poderia ser o mesmo valor utilizado na licitação" e deveria ser obrigatoriamente "inferior".

Tal diretriz administrativa, desprovida de lastro técnico adequado, forçou a empresa a ajustar seu BDI para o patamar de 8,80%, o que a empurrou para margens de inexecuibilidade, acarretando sua desclassificação sumária. Configura-se aqui uma violação frontal ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima.

Não se pode penalizar o particular por ter seguido fielmente uma instrução (ainda que errônea) da Administração. Para fins de garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, este órgão jurídico entende que o valor de 8,80% deve ser desconsiderado, sendo imperativo o retorno à fase de propostas. Tal medida visa oportunizar que a empresa apresente sua composição de BDI escoimada das irregularidades induzidas, garantindo a paridade de armas com os demais licitantes.

2. Da Qualificação Técnica: Aplicação do Corte Legal de 4% (Art. 67, § 1º)

No que tange ao recurso da Bel Construções Ltda., deve-se aplicar o critério objetivo de relevância estabelecido pelo Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados às parcelas que detenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado.

Conforme o parecer técnico especializado (Mem. nº 39/2026), procedendo à análise das cifras:

Item 4.2 (Dry Wall): Perfaz apenas 2,10% do total da obra.

Item 20 (Gases Medicinais): Perfaz meros 0,69% do total.

Sendo assim, tais itens não possuem relevância financeira legal para fins de inabilitação, devendo a Comissão afastá-los das exigências de acervo técnico, pois não atingem o corte legal de 4%.



000448

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Todavia, os Itens 3 (Estrutura) e 18 (Climatização) enquadram-se como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, superando o percentual exigido pela norma. Portanto, quanto a estes itens, o recurso da Bel Construções merece ser acatado em partes.

3. Da Realização de Diligência Saneadora (Art. 64)

Considerando que o Edital não previu de forma taxativa a exigência desses acervos específicos em sua redação original, a inabilitação imediata seria medida de rigor excessivo e contraproducente.

Dessa forma, caso a licitante Rômulo Balmer Chamorra venha novamente a sagrar-se vencedora após o reprocessamento das propostas, sugere-se que a Comissão realize diligência, fundamentada no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando o prazo razoável para a apresentação dos acervos dos itens remanescentes (Estrutura e Climatização), suprimindo a omissão editalícia e garantindo a segurança jurídica do contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise técnica, robusta e aprofundada, este Procurador manifesta-se:

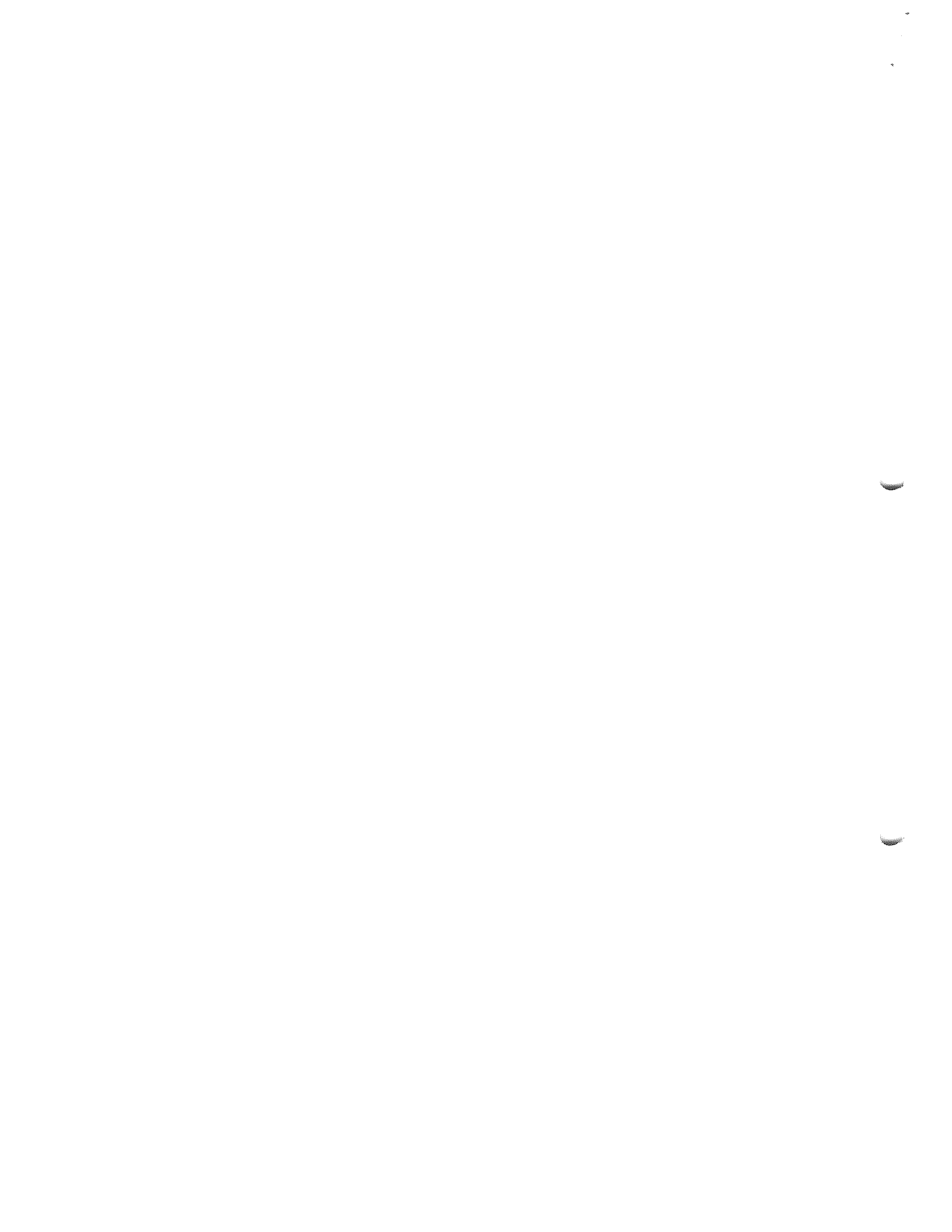
1. Pelo PROVIMENTO do pedido da empresa S&B Soluções, reconhecendo a indução ao erro e determinando o retorno à fase de propostas para correção do BDI, assegurando a isonomia;
2. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso da Bel Construções Ltda., para que a Comissão afaste a exigência de acervo para os itens 4.2 (Dry Wall) e 20 (Gases Medicinais), por estarem abaixo de 4% do valor total (Art. 67, § 1º), mantendo a exigência apenas para Estrutura e Climatização;
3. Pela recomendação de realização de diligência saneadora para que a empresa vencedora comprove os acervos de Estrutura e Climatização, visto que o edital não foi taxativo a respeito, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da seleção da melhor proposta.

Submeta-se à Comissão de Licitações para as providências de rito.

É o parecer.

São Vicente do Sul/RS, 07 de abril de 2026.

Rod. Rio Grande do Sul, nº 1305
F. Rod. Rio Grande do Sul, nº 1305
F. Rod. Rio Grande do Sul, nº 1305
F. Rod. Rio Grande do Sul, nº 1305





Aos 07 dias mês de abril de 2026. A comissão de licitações, reuniram-se, designados pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo do Processo Administrativo nº 048/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução de projeto de construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOVO HORIZONTE, Porte I, na Rua Vereador Felipe da Rosa Pahim s/nº, Bairro Novo Horizonte, São Vicente do Sul/RS, através de recursos proveniente do governo federal através do NOVO PAC 2025 proposta nº 13874.9230001/25-006, contemplado através da portaria GM/MS Nº 6.640/2025 e contrapartida municipal se necessário.

Os recursos foram tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

A comissão passou a análise dos recursos administrativos interposto pela empresa Bel Construções Ltda, em face da habilitação da empresa Rômulo Balmer Chamorra (Ampla Projetos e Execuções), questionando a comprovação de capacidade técnica operacional, a qual traz as seguintes solicitações:

1. O aceite do presente recurso administrativo;
2. A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa ROMULO BALMER CHAMORRA;
3. A inabilitação da referida empresa, em razão da ausência de comprovação da execução de obras similares, tanto em escopo técnico, valor global do contrato e prazo de execução;
4. O regular prosseguimento do certame com a estrita observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida, defendendo a regularidade de sua habilitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência aplicável;

Diante do exposto requerer-se

1. O conhecimento das contrarrrazões;
2. O indeferimento integral do recurso;
3. A manutenção da habilitação da recorrida;
4. O reconhecimento do caráter protelatório do recurso;
5. A eventual aplicação de penalidade por má-fé administrativa;
6. O regular prosseguimento do certame.

E Recurso administrativo interposto pela empresa S&B Soluções em Construção Ltda, questionando sua desclassificação, especialmente quanto à análise do BDI e alegada violação ao



princípio da isonomia;

Diante do exposto requerer-se

Requer-se a reclassificação imediata desta Recorrente no certame, tendo em vista que o coeficiente final de BDI apresentado inicialmente pela recorrente e não aceito pelo Órgão contratante é rigorosamente o mesmo aceito pela Administração para a licitante subsequente, não subsistindo motivo fático ou jurídico para o tratamento diferenciado.

Subsidiariamente, caso persista o entendimento de que a metodologia de composição interna do BDI é motivo para exclusão, requer-se, por dever de isonomia e paridade de armas, a revisão da habilitação da empresa ROMULO BALMER CHAMORRA com a aplicação do mesmo critério restritivo, devendo abrir diligência para que a mesma aplique o desconto ofertado no BDI e não na composição permanente.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida, sustentando a legalidade da desclassificação em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta e do não atendimento às diligências realizadas.

Diante do exposto requerer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo
2. A desclassificação da empresa S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, em razão do não atendimento às diligências;
3. O reconhecimento da inexecutabilidade da proposta apresentada, em razão da ausência de comprovação da composição do BDI;
4. O reconhecimento da preclusão e da irregularidade insanável;
5. O prosseguimento do certame com os demais licitantes;
6. Caso entendido cabível, a apuração de eventual conduta incompatível com o certame, nos termos da legislação vigente.

A Comissão de Licitação entendeu ser necessário buscar apoio técnico-jurídico para a adequada tomada de decisão, em razão da complexidade envolvida na análise do processo em questão. Nesse contexto, o Procurador Jurídico Municipal, por meio do Parecer PROJUR nº 59/2026, solicitou o apoio técnico do setor de Planejamento/Engenharia do município com o objetivo de subsidiar a deliberação da Comissão.

Posteriormente, por meio do Parecer PROJUR nº 65/2026, concluiu-se que:



“Ante o exposto, em análise técnica, robusta e aprofundada, este Procurador manifesta-se:

1. Pelo PROVIMENTO do pedido da empresa S&B Soluções, reconhecendo a indução ao erro e determinando o retorno à fase de propostas para correção do BDI, assegurando a isonomia;
2. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso da Bel Construções Ltda., para que a Comissão afaste a exigência de acervo para os itens 4.2 (Dry Wall) e 20 (Gases Medicinais), por estarem abaixo de 4% do valor total (Art. 67, § 1º), mantendo a exigência apenas para Estrutura e Climatização;
3. Pela recomendação de realização de diligência saneadora para que a empresa vencedora comprove os acervos de Estrutura e Climatização, visto que o edital não foi taxativo a respeito, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da seleção da melhor proposta.”

Portanto, a Comissão de Licitações, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 030/2026, com fundamento nos pareceres técnicos em anexo e principalmente nas orientações trazidas pelo parecer jurídico, tendo com o base ainda a Lei nº 14.133/2021 e seus princípios, especialmente o art. 64, §1º, decidimos pelo deferimento dos recursos administrativos.

Reconhecemos o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo e admissível, no que se refere à existência a questão da indução da empresa ao erro na composição do BDI na proposta apresentada, de fato, foi constatado o equívoco, sendo para que poderá a empresa licitante vencedora alterar os valores da composição, isso levou a empresa ao erro de ajustar o percentual para margens de inexequibilidade, assim acarretando na penalidade de desclassificação da empresa do certame, e para garantir a isonomia do certame a Comissão entende que deverá retornar a fase de proposta para oportunizar que a empresa apresente o BDI de maneira escoimada das irregularidades antes apresentadas.

Quanto ao fato da empresa interpelante Bel Construções LTDA, quanto as peculiaridades apontadas no acervo técnico apresentado pela empresa vencedora do certame, conforme parecer técnico, existem dois itens os quais se enquadram o parágrafo I do art. 67 da Lei Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

14.133/2021, os quais tem cifra acima igual e/ou acima de quatro por cento do total da obra, desta forma a comissão afasta os itens mencionados no parecer técnico o item 4 (4.2 Dry Wall) por ser apenas 2,10% e o item 20 – Gases medicinais perfazendo 0,69% do total da obra. Entretanto, quantos aos itens 3 – Estrutura e item 18 – Climatização enquadram-se em itens de maior relevância e acima do percentual exigido pela norma, desta forma a Comissão decide acatar em partes o recurso. E, caso, a empresa venha novamente a se fazer vencedora do certame realize diligência oportunizando a empresa no prazo razoável a apresentação dos acervos dos itens supra pelo fato do edital do procedimento licitatório não fazer a previsão taxativa no edital.

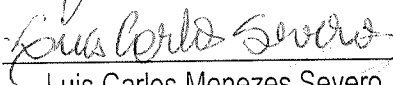
Portanto, a comissão decide pelo retorno da licitação na fase de propostas para a empresa S&B Soluções em Construções Ltda apresente os documentos necessários, sendo a data prevista para data de 09 de abril de 2026 às 09:00 horas.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Maurício Biscaino de Paula
Presidente da Comissão de Licitações



Luis Carlos Menezes Severo
Secretário



Geovani Meira de Paulo Minussi
Adjunto

Anexos:

- Parecer PROJUR nº 59/2026
- Resposta Técnica do Setor de Planejamento
- Parecer PROJUR nº 65/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 48/2026
Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026
Recorrente: Bel Construções Ltda
Recorrida: Ampla Projetos e Execuções (Rômulo Balmer Chamorra)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2026
REQUERENTE: Ampla Projetos e Execuções, CNPJ Nº 36.021.786/0001-70
REQUERIDA: S & B Soluções em Construções, CNPJ Nº 44.422.059/0001-43

RECURSO ADMINISTRATIVO - (Art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

A empresa **AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, foi declarada vencedora a empresa **S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES**, não obstante a existência de **falhas objetivas em sua planilha de custos**.

Considerando que o regime de contratação é **por item**, exige-se precisão absoluta nos valores unitários apresentados, pois qualquer divergência impacta diretamente o valor final da contratação.

Durante a análise, foram identificadas inconsistências, conforme demonstrado:

Item	Descrição (resumida)	Valor Correto (R\$)	Valor Informado (R\$)	Diferença (R\$)
15.7	Torneira / similar	464,75	464,80	+0,05
1.1.5	Hidrômetro	210,75	210,80	+0,05
1.1.6	Entrada de energia	2.255,21	2.255,20	-0,01
1.3.1	Mobilização	7.982,51	7.982,50	-0,01

Tais divergências demonstram **erro na elaboração da proposta**, incompatível com o rigor exigido no certame.

Ressalta-se que:

- Houve vários pedidos de diligência para saneamento;
- A empresa não corrigiu adequadamente os erros;
- As inconsistências permaneceram.

Ademais, no dia **15/04/2026, às 10h50min**, o agente de contratação foi **alertado via telefone** sobre os erros existentes, tendo plena ciência da irregularidade.

Ainda assim, a empresa foi **habilitada e declarada vencedora**, em decisão que afronta a legislação e a jurisprudência aplicável.

II – DO DIREITO

2.1 – Da impossibilidade de correção de vícios substanciais

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, diligências não podem ser utilizadas para alterar o conteúdo da proposta.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A diligência não pode resultar na modificação da proposta originalmente apresentada.” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Os erros apresentados não são meramente formais, mas **afetam diretamente os valores unitários**, sendo, portanto, vícios substanciais.

2.2 – Do descumprimento das diligências

A empresa requerida foi instada a corrigir sua proposta, mas não o fez de forma adequada. Conforme entendimento do TCU:

“O não atendimento às diligências enseja a desclassificação da proposta.” (TCU, Acórdão 2.622/2015 – Plenário)

2.3 – Da violação aos princípios administrativos

A decisão recorrida viola os princípios da:

- Isonomia;
- Legalidade;
- Julgamento objetivo;
- Vinculação ao edital.

A aceitação de proposta com erros cria vantagem indevida e compromete a lisura do certame.

2.4 – Do entendimento do TCE/RS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entende que propostas com inconsistências não sanadas devem ser desclassificadas, sob pena de prejuízo à competitividade e à segurança da contratação.

2.5 – Da ciência inequívoca da Administração

O alerta realizado em **15/04/2026, às 10h50min** comprova que a Administração tinha conhecimento dos erros.

Mesmo assim, optou por manter a decisão, o que caracteriza falha de julgamento, passível de revisão com base na autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

III – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta da empresa vencedora:

- Contém erros objetivos;
- Não foi corrigida após diligência;
- Compromete o julgamento objetivo;
- Viola a legislação e a jurisprudência.

Ainda que os valores sejam aparentemente pequenos, **o erro é técnico e jurídico**, sendo inadmissível em licitações por item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES**;
3. A desclassificação da empresa requerida;
4. O prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas;
5. Caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento à autoridade superior.

V – DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ressalta-se, por fim, que, diante da gravidade das irregularidades apontadas e da manutenção de decisão contrária à legislação e à jurisprudência consolidada, a recorrente informa que **encaminhará cópia integral do presente recurso administrativo ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS)**, para ciência e eventual adoção das medidas de controle externo cabíveis.

Tal medida visa assegurar:

- A legalidade do certame;
- A correta aplicação dos recursos públicos;
- A observância dos princípios administrativos.

VI – CONCLUSÃO

A manutenção da proposta vencedora, mesmo diante de erros reconhecidos e não sanados, compromete a lisura do procedimento licitatório.

Dessa forma, impõe-se a revisão da decisão, com a consequente desclassificação da empresa declarada vencedora.

Termos em que,

Pede deferimento.

ROMULO BALMER
CHAMORRA:36021786000170

Assinado de forma digital por ROMULO
BALMER CHAMORRA:36021786000170
Dados: 2026.04.17 16:29:14 -03'00

AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES
CNPJ nº 36.021.786/0001-70
Representante legal



**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS**

Processo Administrativo nº 48/2026
Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026

S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 44.422.059/0001-43, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com CEP: 22.775-057, representada neste ato por seu sócio, Sr. Sidney José Ferreira da Silveira, tendo plenos poderes para tal investidura, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.021.786/0001-70, pautando-se pelo rigor da Lei 14.133/2021, pelas razões de direito a seguir expostas

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às partes o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Ademais, dispõe o §4º do referido dispositivo legal que será igualmente facultado aos demais licitantes o direito de apresentarem suas contrarrazões, observando-se o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis.

Em vista disto, considerando a data em que houve a devida notificação da ora recorrida, verifica-se que o prazo legal para a apresentação das contrarrazões é de até 27/04/2026, conforme exposto no próprio portal, o qual comprova-se abaixo:

Registrar contrarrazão

Item

Item 1 - Obras Civis - Publicação - Construção

Data limite para o registro

27/04/2026 18:59

Status da contrarrazão

Registrada

Contrarrazão para o recurso do fornecedor: 36.021.796/0001-70 - ROMULO BALMER CHAMORRA

Portanto, resta evidente que o lapso temporal destinado ao exercício desse direito ainda se encontra em curso, comprovando, assim, a tempestividade do presente.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente, AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES, insurge-se contra a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame, sob a alegação de existência de pequenas divergências nos valores unitários constantes da planilha de custos.

Sustenta, em síntese, que tais inconsistências configurariam vício apto a ensejar a desclassificação da proposta.

Todavia, não assiste razão à Recorrente. As diferenças apontadas são ínfimas, não sendo capazes de comprometer a validade da proposta apresentada.

Ressalte-se que tais inconsistências não impactam o valor global da proposta, tampouco acarretam qualquer prejuízo à Administração Pública, **TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA PROPOSTA CONTINUA INALTERADO.**

Ademais, todas as diligências promovidas foram devidamente atendidas pela Recorrida, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

A decisão administrativa, portanto, pautou-se no fiel cumprimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso pretende conferir relevância jurídica a erro estritamente formal, destituído de qualquer impacto no resultado do certame, razão pela qual não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE REGIME DE CONTRATAÇÃO POR ITEM CONFORME MENCIONADO PELA RECORRENTE

A recorrente a fim de justificar uma possível irregularidade na habilitação da recorrida, menciona que deve ser levado em consideração que o regime de contratação desta licitação seria por item, o que exigiria precisão absoluta nos valores unitários apresentados.

Contudo, traz argumentos que destoam por completo da realidade, sem ao menos ter conhecimento do que se trata um regime de contratação por item, que seria uma forma de parcelamento do objeto, onde cada item ou produto é cotado e adjudicado individualmente, permitindo que diferentes fornecedores vençam itens distintos em um mesmo edital, o que **NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO.**

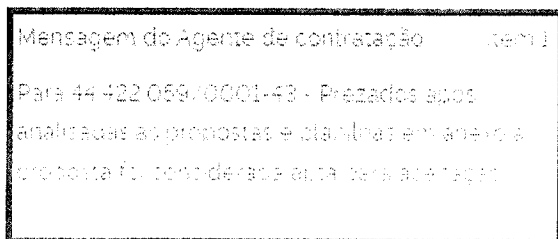
Ressalta-se que esta licitação teve como critério de julgamento o menor preço global, onde a Administração deve selecionar a proposta com o menor valor total para o contrato, considerando não apenas o somatório de todos os itens, como também os

seus serviços e suas etapas e não o preço individual de cada item, vencendo a melhor oferta para o valor total, desde que atenda os requisitos técnicos e qualitativos do edital, o que ocorreu no presente caso.

Salienta-se que, ocorrendo uma inconsistência na planilha de custos (preços unitários) pode ocorrer sua aceitação, desde que o valor global correto tenha sido mantido e a falha seja considerada um erro formal sanável, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido respeitado o valor global apresentado por esta recorrida. Comprovando, assim, que a recorrente traz alegações infundadas com o intento de desclassificar a recorrida e com isso obter uma habilitação equivocada, tendo em vista que a habilitação da recorrida ocorreu de forma correta e, promover uma inabilitação neste momento comprometeria os princípios da isonomia, vinculação ao edital, interesse público, por ser a proposta desta peticionária a mais vantajosa para a Administração Pública.

DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com isto, comprova-se que a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame encontra-se integralmente amparada na legislação vigente, no edital e nos princípios que regem a Administração Pública.



A atuação do Agente de Contratação observou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e eficiência, não se verificando qualquer vício formal ou material capaz de comprometer a higidez do procedimento.

A habilitação da Recorrida decorreu de análise técnica devidamente motivada, com plena observância das regras editalícias e após regular processamento das diligências realizadas.

O procedimento transcorreu de forma transparente, regular e compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer elemento que indique nulidade, erro de julgamento ou violação às normas aplicáveis.

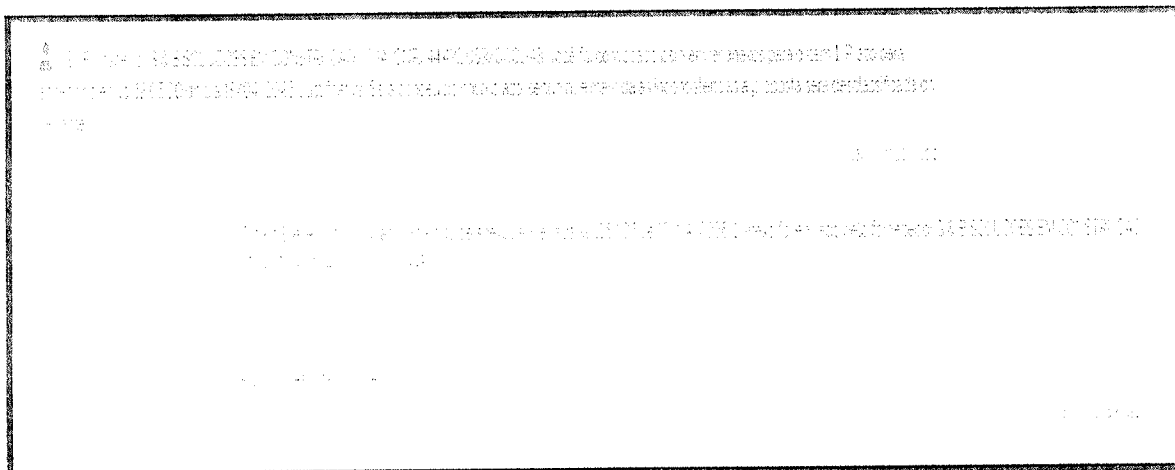
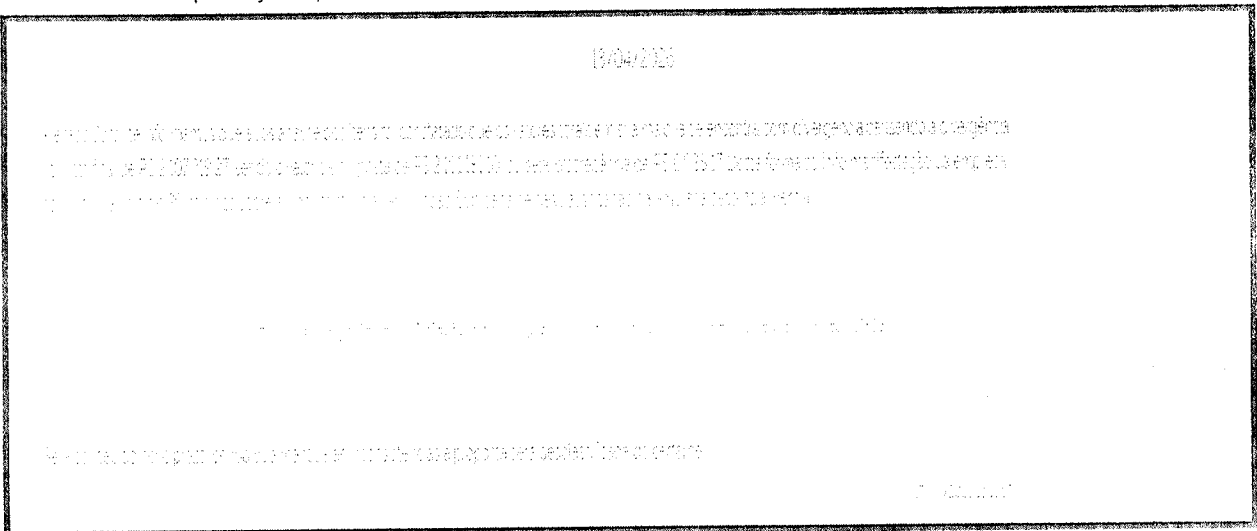
A Recorrente não apresenta fato novo, prova técnica ou elemento objetivo capaz de infirmar a decisão administrativa, limitando-se a inconformismo com o resultado do certame.

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DILIGÊNCIAS

A Recorrida foi regularmente instada a prestar esclarecimentos por meio de diligência determinada pelo Agente de Contratação, tendo atendido integralmente a todas as solicitações formuladas.

As respostas apresentadas foram tempestivas, completas e tecnicamente suficientes para elucidar quaisquer dúvidas existentes, permitindo plena reanálise da proposta pela Administração. Não houve omissão, recusa ou descumprimento de qualquer determinação administrativa, tendo a Recorrida colaborado integralmente com o saneamento de eventuais questionamentos.

A diligência atingiu sua finalidade legal, qual seja, o esclarecimento de pontos formais sem alteração da substância da proposta, nos termos admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos órgãos de controle.



DAS DIVERGÊNCIAS POR ARREDONDAMENTO

As diferenças pontuais verificadas em alguns itens da planilha orçamentária, na ordem de R\$ -0,01 a R\$ 0,05, decorrem de fenômenos estritamente técnicos inerentes à modelagem matemática de custos em ambiente eletrônico, especialmente em orçamentos de engenharia que utilizam múltiplas etapas de cálculo.

Em termos técnicos, os sistemas de planilhamento (como Excel e softwares orçamentários) não operam exclusivamente com os valores exibidos em tela, mas com precisão numérica interna superior, contendo diversas casas decimais não visíveis ao usuário. Dessa forma, os resultados apresentados ao final de cada etapa são, em regra, fruto de valores intermediários que sofrem arredondamento para adequação ao padrão monetário de duas casas decimais, até mesmo porque a própria planilha licitatória exige duas casas decimais apenas.

Esse efeito é potencializado em planilhas que utilizam a composição sequencial de custos, na qual insumos, encargos e BDI são aplicados em etapas distintas. Quando o BDI incide sobre bases já arredondadas ou quando o arredondamento ocorre antes da consolidação final do item, há inevitável divergência residual entre o valor matematicamente acumulado e o valor exibido.

Ademais, a própria natureza da engenharia orçamentária admite a coexistência de diferentes metodologias de cálculo (aplicação do BDI global ou por composição, arredondamento por item ou ao final da planilha), o que, embora não altere o valor global da proposta, pode gerar variações residuais absolutamente previsíveis e matematicamente justificáveis.

Trata-se, portanto, de fenômeno técnico conhecido como efeito de arredondamento sucessivo, típico de planilhas eletrônicas complexas, especialmente quando há grande volume de itens e incidência de fatores percentuais como o BDI.

Importa destacar que tais diferenças não decorrem de erro de composição de custos, tampouco de inconsistência metodológica, mas sim da forma de processamento e exibição dos cálculos em ambiente computacional, sendo plenamente compatíveis com a prática corrente de orçamentação em obras públicas e privadas.

Assim, as variações apontadas possuem natureza estritamente material, inevitável e irrelevante sob o ponto de vista técnico e jurídico, não comprometendo a coerência da planilha nem o valor global da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que erros de preenchimento de planilha, inclusive falhas de arredondamento ou de cálculo aritmético que não alterem o valor global da proposta,

não devem conduzir à desclassificação do licitante. Tal rigor excessivo violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.877/2020/Plenário estabelece que erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a falha puder ser sanada mediante diligência e não houver alteração do valor global ofertado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.834/2018/Plenário reforça que a Administração deve distinguir o que é erro de proposta (insanável) de erro na proposta (formal e sanável), sendo o erro de arredondamento um exemplo clássico de falha passível de correção por meio de diligência, conforme agora expressamente autorizado pelo Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021."

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (...)"

Em suma, a existência de diferenças residuais entre R\$-0,01 e R\$ 0,05 configura-se como erro de escrita e não de substância. Conforme o entendimento pacificado do TCU e o regramento da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prestigiar a substância da proposta em detrimento de rigores formais excessivos.

Portanto, as divergências de arredondamento supracitadas não justificam sanções ou desclassificação, sendo plenamente passíveis de convalidação por este órgão licitante.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAJOSIDADE

A interpretação das regras licitatórias deve ser orientada pela finalidade pública do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente pelos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se admite a prevalência de formalismo excessivo em detrimento da realidade econômica da proposta, devendo a Administração privilegiar o conteúdo substancial em detrimento de inconsistências irrelevantes que não produzam qualquer impacto material.

A desclassificação por diferenças de centavos, decorrentes de arredondamentos ou do processamento natural de planilhas eletrônicas, sem qualquer alteração do valor global, compromete a própria finalidade do certame e viola o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL E IRRELEVÂNCIA MATERIAL DAS DIVERGÊNCIAS

É incontroverso que o valor global da proposta da Recorrida permaneceu integralmente inalterado, inexistindo qualquer modificação econômica capaz de interferir no resultado do certame ou na ordem de classificação das licitantes.

As pequenas divergências apontadas em itens específicos constituem variações estritamente materiais, decorrentes de arredondamentos sucessivos e do processamento técnico de planilhas eletrônicas, sem qualquer reflexo no preço final ofertado.

Tais inconsistências não possuem aptidão para gerar vantagem competitiva indevida, tampouco comprometem a isonomia entre os licitantes ou a higidez do julgamento objetivo.

CONCLUSÃO JURISPRUDENCIAL E TÉCNICA

Primeiramente, cumpre destacar que todas as diligências determinadas pela Administração foram integralmente cumpridas, em estrita observância aos prazos e requisitos estabelecidos na legislação vigente. Diante do pleno saneamento das diligências, da conformidade da planilha orçamentária e da regularidade dos documentos apresentados, a licitante foi devidamente **HABILITADA**.

Nesse contexto, as divergências pontuais anteriormente apontadas decorrem exclusivamente de arredondamentos sucessivos e da metodologia de cálculo automatizada de planilhas eletrônicas, fenômenos estes tecnicamente inerentes à engenharia orçamentária moderna e à complexidade dos itens licitados.

Juridicamente, tais variações configuram mero erro material irrelevante, plenamente sanável e incapaz de macular a proposta ou causar prejuízo ao erário. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e fundamenta-se na aplicação do princípio do formalismo moderado, que veda o apego excessivo a ritos burocráticos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

PEDIDOS

Frente ao exposto, requer-se que esta ilustre Comissão, ao analisar o mérito do recurso interposto pela empresa AMPLA PROJETOS E EXECUÇÕES, considere as alegações aqui expostas e, em ato contínuo, decida pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão, requerendo a manutenção do curso normal do certame, com a continuidade dos atos subsequentes.

Isto se faz por medida não apenas de Justiça, mas como forma de demonstrar que o trabalho desempenhado por esta r. Comissão é sério, agindo sempre dentro dos padrões legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026

S & B SOLUÇÕES EM
CONSTRUÇÃO
LTDA:44422059000143

Assinado eletronicamente pelo(a) S & B
SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO
LTDA:44422059000143
Data: 2026/04/27 10:47:30

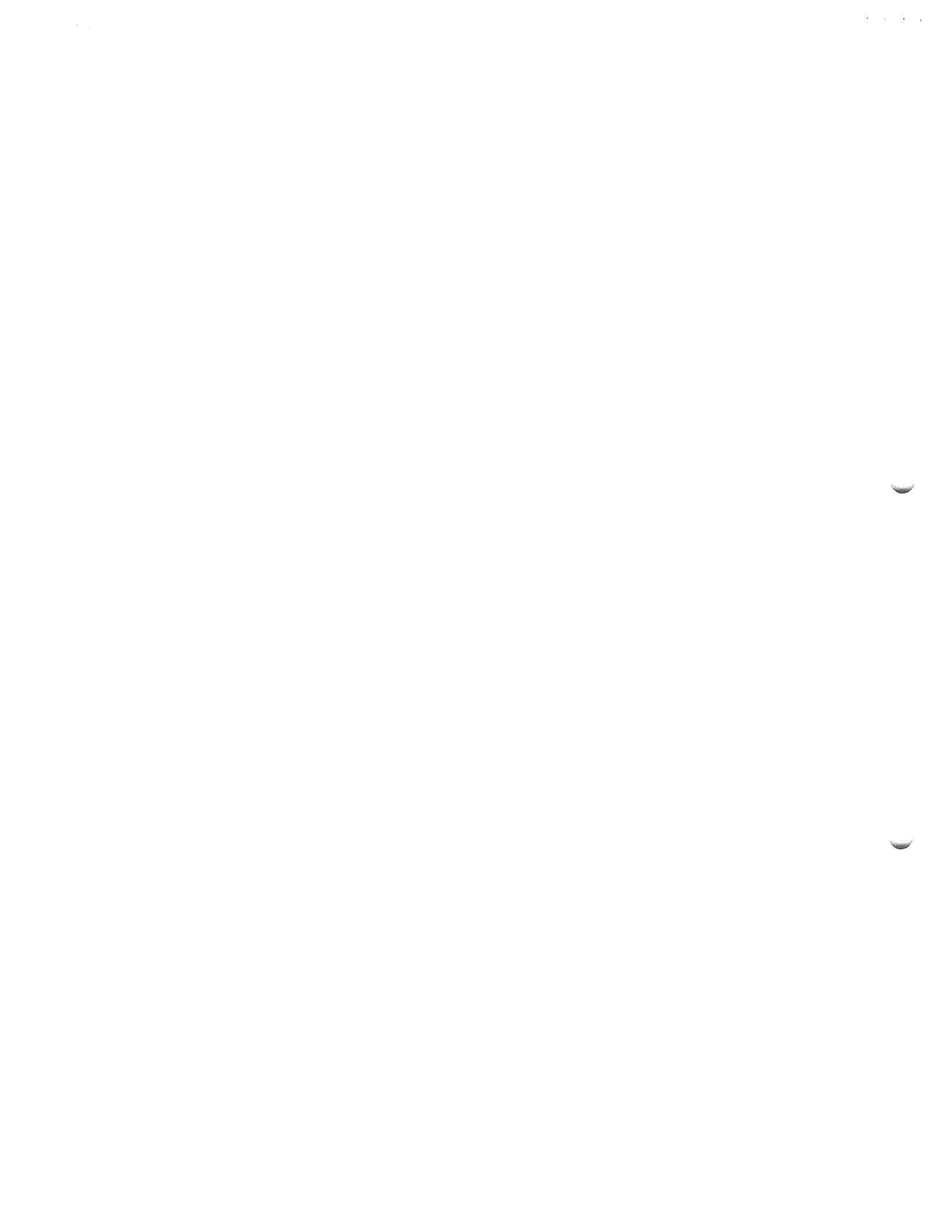
S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ Nº 44.422.059/0001-43

Sidney José Ferreira da Silveira - Sócio

SIDNEY JOSÉ
FERREIRA DA
SILVEIRA:092434117
30

Assinado eletronicamente pelo(a)
por SIDNEY JOSÉ FERREIRA
DA SILVEIRA:092434117
Data: 2026/04/27 10:47:30
0400





Mem. 004/2026 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 28 de abril de 2026.

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo e contrarrazões para análise jurídica

Destinatário: Procuradoria Jurídica

Encaminhamos, por meio do presente, os autos do processo licitatório em epígrafe, para fins de **análise e emissão de parecer jurídico**, tendo em vista a interposição de recursos administrativos e apresentação de contrarrazões pelas empresas participantes do certame.

Constam nos autos:

Recurso administrativo interposto pela empresa **Bel Construções Ltda**, em face da habilitação da empresa **S & B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES**, questionando a existência de falhas objetivas em sua planilha de custos;

Diante do exposto requerer-se:

1. Desclassificação da empresa vencedora.

Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, defendendo a regularidade de sua habilitação, alegando que as diferenças apontadas são ínfimas, não sendo capazes de comprometer a validade da proposta apresentada. Ressaltando que tais inconsistências não impactam o valor global da proposta, tampouco acarretam qualquer prejuízo à Administração Pública, **TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA PROPOSTA CONTINUA INALTERADO;**

Diante do exposto requerer-se

1. Improcedência do recurso, mantendo-se a decisão, requerendo a manutenção do curso normal do certame, com a continuidade dos atos subsequentes.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, quanto ao provimento ou não dos recursos apresentado.

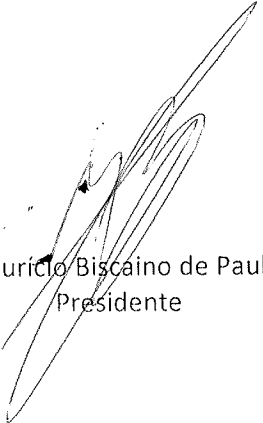
Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Sem mais,

Atenciosamente,



Maurício Biscaino de Paula
Presidente



Luis Carlos Menezes Severo
Secretário



Geovani Merlades de Paulo Minuss
Adjunto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº. 89/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO DE PLANILHA DE CUSTOS. DIVERGÊNCIAS ÍNFIMAS DE CENTAVOS. FENÔMENO TÉCNICO DE ARREDONDAMENTOS SUCESSIVOS. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO EFETIVADO. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA ECONOMICIDADE. MANUTENÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. BASE LEGAL: Art. 5º; Art. 12, inciso III; Art. 59; Art. 64, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021. Súmula TCU nº 262. Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Ampla Projetos e Execuções (identificada em petição correlata como Bel Construções Ltda.) em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa S & B Soluções em Construções na Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de "falhas objetivas" e inconsistências na planilha de custos da vencedora, arguindo que tais erros afetariam valores unitários, configurando vícios substanciais insanáveis. Por seu turno, a Recorrida (S & B Soluções) apresentou contrarrazões demonstrando que as divergências apontadas são meramente residuais (na ordem de R 0,05), decorrentes de arredondamentos matemáticos em ambiente eletrônico, sem qualquer alteração no valor global da proposta ou prejuízo à Administração.

Após análise documental e legal, submeto este parecer à autoridade superior.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APROFUNDADA

1. Da Natureza das Inconsistências: O Fenômeno do Arredondamento Sucessivo

A análise metódica da planilha revela que as divergências apontadas não decorrem de erro de composição de custos ou falha metodológica, mas sim de um fenômeno técnico intrínseco aos sistemas computacionais de orçamentação. Em engenharia orçamentária, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

incidência de BDI e encargos sobre bases já arredondadas gera variações residuais previsíveis e matematicamente justificáveis.

Tais variações, por serem de natureza estritamente material e irrelevante sob o prisma técnico-jurídico, não possuem o condão de macular a higidez da proposta, uma vez que o valor global permaneceu inalterado. O TCU já consolidou o entendimento de que erros de preenchimento ou arredondamento que não alterem o valor global não devem conduzir à desclassificação, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Do Princípio do Formalismo Moderado e do Art. 12, III da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (NLLC) erigiu o formalismo moderado ao status de diretriz interpretativa fundamental. O Art. 12, inciso III, é taxativo ao dispor que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, não importará no afastamento do licitante.

No caso em tela, a desclassificação por diferenças de centavos, em uma proposta que se apresenta como a mais econômica para o erário, configuraria um "rigorismo oitocentista" absolutamente incompatível com a eficiência administrativa. O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da contratação mais benéfica ao interesse público.

3. Do Poder-Dever de Diligência e Saneamento (Art. 64, § 1º)

O Agente de Contratação agiu de maneira correta ao realizar diligências para sanar as dúvidas suscitadas. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, § 1º, impõe à Administração o dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, dirimiu qualquer dúvida ao consignar que o pregoeiro deve sanar falhas que não alterem a substância da proposta, sendo que a vedação de inclusão de "novo documento" não alcança documentos destinados a atestar condições pré-existentes. (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0)

As lacunas foram devidamente corrigidas pela Recorrida sem majoração do preço global, o que ratifica a legalidade do ato de habilitação.

4. Da Inexistência de Prejuízo e Resguardo da Isonomia

Não se vislumbra qualquer quebra da isonomia. A aceitação do saneamento de erros de



000461

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

centavos não confere vantagem indevida à Recorrida, mas apenas evita uma exclusão injusta e antieconômica. Pelo contrário, a desclassificação da melhor proposta por excesso de rigor formal é que afrontaria o interesse público e a economicidade.

III. CONCLUSÃO E VEREDITO

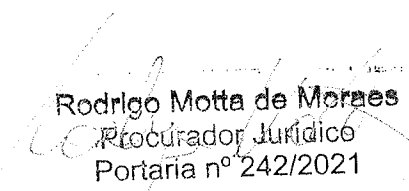
Ex positis, este Procurador Municipal, emite PARECER PELO CONHECIMENTO E INTEGRAL INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa Ampla Projetos e Execuções.

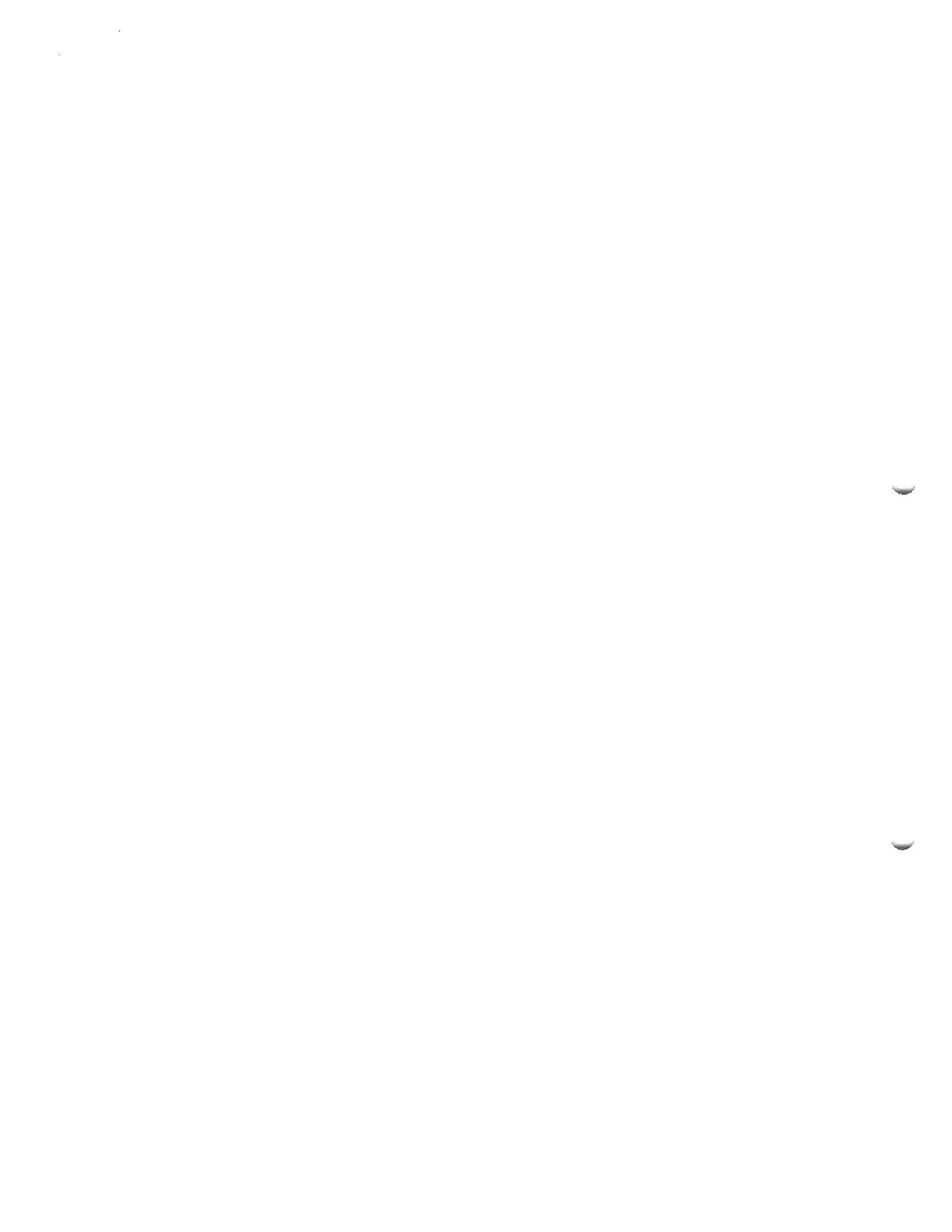
As razões para o veredito são cabais:

1. As falhas apontadas são erros materiais irrelevantes decorrentes de arredondamentos sistêmicos, sem impacto no valor global.
2. O saneamento via diligência é um imperativo legal previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pacificada do TCU.
3. A manutenção da empresa S & B Soluções como vencedora prestigia a proposta mais vantajosa, a eficiência administrativa e o interesse público primário.

É o parecer, submetido à superior consideração.

São Vicente do Sul/RS, 28 de abril de 2026.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Jurídico
Portaria nº 242/2021





Aos 29 dias do mês de abril de 2026. A comissão de licitações, reuniu-se, designados pelo Decreto nº 30/2026, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo do Processo Administrativo nº 048/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026, tendo como objeto a Contratação de empresa para execução de projeto de construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOVO HORIZONTE, Porte I, na Rua Vereador Felipe da Rosa Pahim s/nº, Bairro Novo Horizonte, São Vicente do Sul/RS, através de recurso proveniente do governo federal através do NOVO PAC 2025 proposta nº 13874.9230001/25-006, contemplado através da portaria GM/MS Nº 6.640/2025 e contrapartida municipal se necessário.

Os recursos foram tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

A comissão passou à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Bel Construções Ltda, em face da habilitação da empresa S & B SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA, questionando a existência de falhas objetivas em sua planilha de custos, a qual traz as seguintes solicitações:

1. Desclassificação da empresa vencedora.

A contrarrazão apresentada pela empresa recorrida, defende a regularidade de sua habilitação, alegando que as diferenças apontadas são ínfimas, não sendo capazes de comprometer a validade da proposta apresentada. Ressaltando que tais inconsistências não impactam o valor global da proposta, tampouco acarretam qualquer prejuízo à Administração Pública, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA PROPOSTA CONTINUA INALTERADO, e diante do exposto requer;

1. Improcedência do recurso, mantendo-se a decisão, requerendo a manutenção do curso normal do certame, com a continuidade dos atos subsequentes.

A Comissão de Licitação entendeu ser necessário buscar apoio técnico-jurídico para a adequada tomada de decisão, em razão da complexidade envolvida na análise do processo em questão. Nesse contexto, o Procurador Jurídico Municipal, por meio do Parecer PROJUR nº 89/2026 concluiu que:

“...Ex positis, este Procurador Municipal, emite PARECER PELO CONHECIMENTO E INTEGRAL INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa Ampla Projetos e Execuções.

As razões para o veredito são cabais:

1. As falhas apontadas são erros materiais irrelevantes decorrentes de arredondamentos sistêmicos, sem impacto no valor global.;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

2. O saneamento via diligência é um imperativo legal previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pacificada do TCU.;
3. A manutenção da empresa S & B Soluções como vencedora prestigia a proposta mais vantajosa, a eficiência administrativa e o interesse público primário."

É o parecer, submetido à superior consideração.

São Vicente do Sul/RS, 28 de abril de 2026."

Inicialmente, após análise do recurso, das contrarrazões apresentadas e do Parecer Jurídico nº 89/2026, conclui-se que não assiste razão à recorrente, pois, conforme expresso no parecer jurídico, as divergências apontadas na proposta da empresa vencedora são ínfimas, limitadas a centavos, não configurando erro de composição de custos ou vício substancial.

Ademais, ressalta-se que o acolhimento da tese recursal implicaria adoção de rigor formal excessivo, em afronta ao princípio do formalismo moderado, o qual vai de encontro com o argumento trazido pela recorrente, que cita a exigência de precisão e rigor absoluto.

Sob essa ótica, o parecer jurídico traz de forma expressa "...a desclassificação por diferenças de centavos, em uma proposta que se apresenta como a mais econômica para o erário, configuraria um "rigorismo oitocentista" absolutamente incompatível com a eficiência administrativa.", assim ficando evidente que a adoção de formalismo excessivo, dissociado de qualquer prejuízo concreto à Administração ou à isonomia entre os licitantes, contraria os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Ainda, não se constata qualquer prejuízo ao erário, tampouco vantagem indevida à licitante vencedora ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública. No que tange à alegação da recorrente acerca de suposto descumprimento das diligências, verifica-se que tal apontamento não restou evidenciado, uma vez que restou devidamente demonstrado, tanto na contrarrazão apresentada pela recorrida quanto nos registros constantes em ata da sessão pública, que as diligências foram regularmente oportunizadas e cumpridas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

000463

Logo, a Comissão de Licitações, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 030/2026, com fundamento no Parecer Jurídico em anexo, tendo como base a Lei nº 14.133/2021 e seus princípios norteadores, decidiu pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Bel Construções Ltda.

Diante do exposto, encaminhe-se à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Presidente da Comissão de Licitações

Luis Carlos Menezes Severo
Secretário

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Adjunto

acompanho o parecer da Comissão, e citemos pelo indeferimento
MAYARA DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL
11/26

